

1 **ATA 2683ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA** Aos vinte e três dias do mês de maio do
2 ano de 2018, às nove horas e quarenta e cinco minutos, teve início em sua Sede, na
3 Praça da República, nº 53, a segunda milésima sexcentésima octogésima terceira
4 Sessão Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Educação, sob a Presidência da
5 Conselheira Bernardete Angelina Gatti, com o sorteio dos processos da Câmara de
6 Educação Básica e da Superior. Compareceram os Conselheiros Débora Gonzalez
7 Costa Blanco, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Francisco Antônio
8 Poli, Francisco José Carbonari, Ghisleine Trigo Silveira, Hubert Alquéres, Iraíde
9 Marques de Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, Jair Ribeiro da Silva Neto,
10 José Rui Camargo, Luís Carlos de Menezes, Márcio Cardim, Martin Grossmann, Nilton
11 José Hirota da Silva, Roque Theóphilo Júnior e Sylvia Figueiredo Gouvêa. **01.**
12 Colocada em votação, a Ata de nº 2682 de 16/05/2018 foi aprovada por unanimidade.
13 **02.** Justificaram a ausência os Conselheiros Cleide Bauab Eid Bochixio, Edson
14 Hissatomi Kai, Francisco de Assis Carvalho Arten, João Otávio Bastos Junqueira,
15 Laura Laganá e Rose Neubauer. **03. AVISOS E COMUNICAÇÕES DA**
16 **PRESIDÊNCIA:** a) ratificou o convite para a Reunião Conjunta de Trabalho das
17 Regiões Sudeste e Sul do FNCE, que será sediada em São Paulo, no Plenário do
18 Conselho Estadual de Educação, nos dias 24 e 25 de maio de 2018; b) convite para
19 lançamento do livro “Quatro décadas de gestão educacional no Brasil” – políticas
20 públicas do MEC em depoimentos de ex-ministros. Bate-papo com Henrique Paim,
21 Maria Helena Guimarães de Castro e Renato Janine Ribeiro mediado pelo jornalista
22 Antônio Gois. O evento acontecerá no próximo dia 04 de junho, das 14h às 18h, no
23 Auditório da Pinacoteca do Estado de São Paulo – Praça da Luz, 02 – São Paulo/SP;
24 c) Audiência Pública sobre a Base Nacional Comum Curricular – Ensino Médio, que
25 será realizada no dia 08 de junho de 2018, sexta-feira, das 9h às 12h e das 14h às 17h,
26 no Auditório da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Av. Auro
27 Soares de Moura Andrade, 564, Portão 10, Barra Funda, São Paulo/SP. **04. PALAVRA**
28 **ABERTA AOS CONSELHEIROS:** a Cons^a Sylvia Figueiredo Gouvêa convidou a
29 todos para o 10º Congresso ICLOC Práticas na Sala de Aula, que acontecerá no
30 próximo dia 26 de maio, no Colégio Presbiteriano Mackenzie. Trata-se de um evento
31 gratuito que coloca em evidência o que acontece dentro da sala de aula. São
32 educadores de escolas públicas e particulares que trocam com seus pares práticas e
33 vivências num significativo espaço para o registro e debate entre docentes. Serão
34 apresentados 1.065 trabalhos, por 1.668 educadores, em 274 diferentes sessões,
35 divididas em três horários diferentes. A Cons^a Sylvia comentou que as escolas públicas
36 superaram as particulares, em número de trabalhos. Disse que fará um convite ao
37 senhor Secretário, João Cury Neto, para que faça a abertura dos trabalhos de
38 encerramento do Congresso, cujo tema é o protagonismo do aluno, inclusive para que
39 ele tenha a oportunidade de assistir a apresentação de alunos em ações de
40 protagonismo nas atividades curriculares. Disse estar muito feliz com a realização do
41 10º Congresso ICLOC Práticas na Sala de Aula, pois é um projeto de vida que se
42 concretiza e espera contar com a presença de todos. **Cons. Francisco Antonio Poli,**
43 sobre matéria publicada pelo colunista Fareed Zakaria, The Washington Post, no jornal
44 O Estado de São Paulo, do dia 21/05/2018, intitulada “Professores Merecem Mais que
45 Reconhecimento” - Sucateamento de salários e condições na sala de aula tornam o
46 ensino um trabalho ingrato nos Estados Unidos. O artigo mostra que não é só no Brasil
47 que o ensino público não vai bem. Fez a leitura de alguns tópicos mostrando que o
48 baixo salário do professor é um assunto muito complicado – “simplesmente gastar mais
49 dinheiro não garante resultados - embora existam estudos indicando uma importante
50 correlação entre remuneração do professor e desempenho do aluno”. Cons. Poli
51 comentou que na educação quem faz a diferença é o professor e não se está
52 investindo o suficiente nele. Manifestaram-se sobre o assunto a Presidência e o Cons.
53 Jair Ribeiro da Silva Neto. A Cons^a Iraíde Marques de Freitas Barreiro, sobre o PIBID

1 e Residência Pedagógica, comentou que, na semana passada, foi publicado o
2 resultado das instituições superiores habilitadas para esses programas. Disse que
3 conversou com a Secretária-Adjunto, Prof^a Cleide Bauab Eid Bochixio, no sentido de
4 que a SEE divulgue, na rede, informações sobre como agilizar o cadastro, na
5 Plataforma Freire, das instituições interessadas. Destacou que a relevância de sua fala
6 está no fato de alertar as escolas e seus docentes para que manifestem seu interesse
7 e não percam o prazo para cadastramento. A **Cons^a Débora Gonzalez Costa Blanco**
8 disse que a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica já tem ciência quanto ao
9 prazo e está tomando providências junto às Diretorias de Ensino. O **Cons. Luís Carlos**
10 **de Menezes** presenteou os Conselheiros com o livro intitulado BNCC de Bolso, escrito
11 por ele. Informou que foi procurado pela Editora do Brasil para que escrevesse um
12 texto que orientasse as escolas sobre como reagir perante a Base Nacional Comum
13 Curricular e como colocar em prática as principais mudanças da Educação Infantil ao
14 Ensino Médio. Escreveu um texto e grande foi sua surpresa quando presente ao
15 Congresso da UBEC, viu que a editora havia publicado mais de mil exemplares do livro
16 intitulado BNCC de Bolso e havia distribuído aos participantes. A **Cons^a Sylvia**
17 **Figueiredo Gouvêa** perguntou se o livro se encontra à venda, e o Cons. Menezes
18 respondeu que ainda não mas irá conversar com a editora sobre essa possibilidade.

19 **05. MATÉRIA DELEGADA:** aprovada em 16/05/2018, nos termos da Deliberação CEE
20 157/2017. **5.1** Indicação de Especialistas da CEB e da CES para os Procs. CEE n.ºs
21 n.ºs 347/17; 238/2015; 085/2018; 253/2010; 783/2000; 785/2000. **5.2** Parecer aprovado
22 na CES em 16/05/18, nos termos da Deliberação CEE n.º 157/2017. **Proc. CEE**
23 **637/2009** _ Reautuado em 13/11/17 _ UNESP / Faculdade de Ciências e Letras do
24 Campus de Assis. **Parecer 199/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo
25 Cons. Décio Lencioni Machado. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na
26 Deliberação CEE n.º 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso
27 de Engenharia Biotecnológica, oferecido pela Faculdade de Ciências e Letras do
28 *Campus* de Assis, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, pelo
29 prazo de cinco anos. 2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva
30 por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de
31 Estado da Educação. **06. PAUTA: Processo DER/Osasco 94/0025/2018** _ Bruno de
32 Paula Souza Mota. O **Parecer 200/18** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela
33 Cons.^a Cleide Bauab Eid Bochixio foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1
34 Diante do exposto, indefere-se o Recurso Especial, mantendo a retenção do aluno
35 Bruno de Paula Souza Mota, no 3º ano do Curso de Educação Profissional Técnica de
36 Nível Médio em Edificações, da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco. 2.2 Envie-
37 se cópia do presente Parecer ao Interessado, à Fundação Instituto Tecnológico de
38 Osasco, à DER Osasco, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à
39 Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA. A
40 Cons.^a Ghisleine Trigo Silveira declarou-se impedida de votar. **Proc. CEE 322/2013** –
41 Reautuado em 15/03/2018 _ Centro de Ensino Método. O **Parecer 201/18** _ da Câmara
42 de Educação Básica, relatado pela Cons.^a Sylvia Figueiredo Gouvêa foi aprovado por
43 unanimidade. Deliberação: 2.1 Nos termos da Deliberação CEE N.º 105/2011 e da
44 Indicação CEE N.º 108/2011, prorroga-se por três anos a Autorização do Curso de
45 Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Veterinária, oferecido em caráter
46 experimental, pelo Centro de Ensino Método. 2.2 Compete à DER Centro-Oeste a
47 função de convalidar os atos escolares, entre o período de 14/02/2018 até a data da
48 publicação deste Parecer, conforme Deliberação CEE N.º 122/2013. 2.3 Ao fim desta
49 autorização, e no caso do Curso permanecer fora do Catálogo Nacional de Cursos
50 Técnicos/CNCT, e havendo interesse neste sentido, deve-se solicitar a prorrogação
51 nos termos da Deliberação CEE N.º 105/2011 e Indicação CEE N.º 108/2011, somado à
52 apresentação de Parecer Técnico e de manifestação da Supervisão de Ensino
53 responsável, com sessenta dias antes do encerramento do prazo estipulado por este

1 Parecer. 2.4 Envie-se cópia deste Parecer ao Centro de Ensino Método, à DER Centro-
2 Oeste, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB, à Coordenadoria de
3 Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA e à Secretaria de
4 Educação Profissional e Tecnológica do Ministério de Educação (SETEC/MEC). **Proc.**
5 **CEE 255/2017** _ Simone Parigini Farina Ribeiro. O **Parecer 202/18** _ da Câmara de
6 Educação Superior, relatado pela Cons.^a Iraíde Marques de Freitas Barreiro foi
7 aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Nos termos deste Parecer, a Professora
8 Simone Parigini Farina Ribeiro está habilitada para a posse no Cargo de Professor de
9 Educação Básica II – Educação Especial – Deficiência Intelectual. 2.2 Envie-se cópia
10 deste Parecer à Interessada, à Direção da EE “Hélio Del Cistia” / Sorocaba, à DER
11 Sorocaba, bem como aos órgãos da SEE, responsáveis pelos concursos. O
12 Conselheiro Jacintho Del Vecchio Junior votou favoravelmente, nos termos de sua
13 Declaração de Voto. O **Proc. CEE 086/2018** _ Isolda Conceição Pereira. O **Parecer**
14 **203/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Francisco de Assis
15 Carvalho Arten foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Assim, a Prof.^a Isolda
16 Conceição Pereira, portadora do Diploma de Habilitação Específica de 2º Grau para o
17 Magistério, está habilitada para assumir o cargo de Professor de Educação Básica I,
18 nos termos do Artigo 62 da Lei nº 9394/96, com a redação dada pela Lei nº 12.796, de
19 2013. 2.2 Determina-se aos órgãos da SEE, encarregados da elaboração das
20 Instruções Especiais, que regem os concursos públicos para provimento de cargos
21 PEB I, que assegurem em seus Editais os direitos dos professores que concluíram
22 seus cursos de formação profissional sob a égide da LDB 9394/96. 2.3 Envie-se cópia
23 deste Parecer à Interessada, à Direção da EE Prof^a Solange Aparecida Landeiro
24 Aguiar, à Diretoria Regional de Ensino Sul 2, bem como, aos órgãos da SEE,
25 responsáveis pelos concursos. O Cons. Francisco José Carbonari votou
26 favoravelmente, nos termos da sua Declaração de Voto. **Proc. CEE 276/2017** _
27 Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista. O **Parecer 204/18** _ da Câmara
28 de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Otávio Bastos Junqueira foi aprovado
29 por unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº
30 142/2016, o Projeto do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas, da Faculdade de
31 Ciências e Letras de Bragança Paulista. 2.2 Recomenda-se que dê atenção ao perfil
32 definido nas Diretrizes Curriculares Nacionais que pressupõe a formação generalista,
33 para atuar em todos os níveis de atenção à Saúde, o que exige boa integração com o
34 sistema de saúde local. 2.3 Para a autorização de funcionamento do Curso, a
35 Instituição deverá solicitar a este Conselho no prazo de um ano, com possibilidade de
36 prorrogação por igual período, a visita de Especialistas às suas instalações para a
37 verificação do cumprimento dos termos de compromisso e para a elaboração de
38 Relatório circunstanciado, nos termos da Deliberação CEE nº 142/2016, reiterando-se
39 que até essa aprovação a Instituição não poderá realizar processo seletivo para o
40 Curso citado. 2.4 A presente aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
41 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
42 **Proc. CEE 496/2008** – Reautuado em 04/12/2017 _ Faculdade da Aldeia de
43 Carapicuíba – FALC. **Parecer 205/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado
44 pelo Cons. Roque Theóphilo Júnior foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Nos
45 termos do Parecer CEE nº 514/2017, nos autos do Processo CEE nº 496/2008,
46 convalidam-se os estudos realizados pelos alunos do Curso de Especialização em
47 Gestão Escolar, oferecido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, das turmas
48 ingressantes a partir da publicação do Parecer CEE nº 428/2009 até a turma
49 ingressante em 2016. **Proc. CEE 071/2018** _ Conselho Estadual de Educação de São
50 Paulo. A **Indicação 166/18** _ da Comissão de Legislação e Normas, relatada pelo
51 Cons. Décio Lencioni Machado foi aprovada por unanimidade. Deliberação: Na íntegra:
52 PROC. CEE 071/2018. Interessado: Conselho Estadual de Educação de São Paulo.
53 Assunto: Aplicabilidade das Portarias MEC nºs 329/2018 e 328/2018 no Sistema

1 Estadual de Educação. Relator: Cons. Décio Lencioni Machado. INDICAÇÃO CEE Nº
2 166/2018 - CLN - Aprovada em 23/05/2018. 1.Relatório - 1.1 Histórico: Trata-se de
3 expediente encaminhado pela Presidência do Conselho Estadual de Educação
4 contendo consulta acerca da aplicabilidade da Portaria MEC nº 329/2018, que “*Dispõe*
5 *sobre autorização e o funcionamento dos cursos de Graduação em Medicina, nos*
6 *sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal*”, bem como, da Portaria MEC nº
7 328/2018, que “*Dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de*
8 *vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de*
9 *graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição*
10 *acerca da reorientação da formação médica*”, para apreciação desta Comissão. 1.2
11 APRECIÇÃO - A apreciação da questão em comento requer, a *priori*, uma breve
12 exposição acerca das repartições das competências legislativas devidamente definidas
13 pela Constituição Federal, em especial, no que se refere à competência para legislar
14 em matéria de Educação, bem como, à aplicabilidade e distinção entre *normas gerais* e
15 *específicas*. Antes, entretanto, necessário dizer que este Colegiado ao analisar matéria
16 semelhante já se manifestou através da Indicação CEE nº 104/2010, de autoria da
17 então Cons^a. Nina Beatriz Stocco Ranieri, bem como, mediante Parecer CEE da
18 própria Comissão de Legislação e Normas nº 325/2007, de autoria do então Cons^o.
19 Eduardo Martines Júnior, documentos estes que seguem acostados aos presentes
20 autos. Com relação à repartição das competências legislativas, importa destacarmos os
21 dispositivos legais, a seguir colacionados: Art. 22. *Compete privativamente à União*
22 *legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo,*
23 *aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação*
24 *nacional; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar*
25 *concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia,*
26 *pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a*
27 *competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da*
28 *União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos*
29 *Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a*
30 *competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A*
31 *superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual,*
32 *no que lhe for contrário. (grifo nosso). Art. 211 A União, os Estados, o Distrito Federal e*
33 *os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*
34 Depreende-se da leitura, acima, que à União é reservada a competência legislativa
35 sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, aos Estados o estabelecimento de
36 normas suplementares no tocante às instituições integrantes do seu sistema de ensino,
37 sendo que, neste caso, ou seja, no âmbito da legislação concorrente, a competência da
38 União restringe-se à edição de normas gerais, não existindo, portanto, nenhuma
39 hierarquia entre eles. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste
40 sentido. Veja-se, a propósito, dentre outros julgados, a Ação Direita de
41 Inconstitucionalidade nº. 3669/DF, julgada em 18/06/07 pelo Tribunal Pleno, ocasião
42 em que a Corte, por unanimidade e acompanhando o voto da Relatora Min. Cármen
43 Lúcia, entendeu que em se tratando de normas gerais de educação, a competência
44 concorrente entre a União, que as define, se contrapõe a dos entes estaduais e do
45 Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto
46 estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República. Já o art. 22, inc. XXIV, da
47 Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para
48 definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no
49 âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal (Cf. DJe-047; DIVULG 28-06-
50 2007; PUBLIC 29-06-2007; DJ 29-06-2007 PP-00022; EMENT VOL-02282-04 PP-
51 00624; LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 87-94; RT v. 96, n. 865, 2007, p. 115-118). No
52 tocante às normas gerais da educação, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases
53 (LDB 9.394/96), que alcança todos os sistemas de ensino (art. 22, XXIV, CF),

1 disciplinando genericamente a matéria em comento, cabendo aos Estados legislar de
2 forma suplementar. Nesse sentido, importa destacar que a Lei 9.394/96 – Lei de
3 Diretrizes e Bases da Educação atribui aos Estados expressamente a competência
4 para “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os
5 cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de
6 ensino”, conforme se depreende da leitura do dispositivo a seguir: *Art. 10. Os Estados
7 incumbir-se-ão de: (...) IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar,
8 respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os
9 estabelecimentos do seu sistema de ensino. (grifo nosso)*. E, ainda: *Art. 17. Os
10 sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: - as instituições
11 de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito
12 Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público
13 municipal; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela
14 iniciativa privada; IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal,
15 respectivamente. Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação
16 infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.
17 (grifo nosso)*. Ainda nessa direção, convém citar que, em relação à autonomia dos
18 Sistemas de Ensino dos Estados, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, por
19 meio do Parecer nº 061, de 31 de março de 2004, reafirmou a autonomia do Sistema
20 Estadual no que se refere às competências expressas no artigo 10, IV da LDB. Do
21 exposto, resta claro a autonomia política atribuída aos Estados, compreendendo-se
22 nesse conceito a capacidade de se auto-organizar e criar leis no âmbito educacional, o
23 que, diga-se de passagem, reflete o conceito de Federação a que estamos submetidos.
24 Voltando à questão que nos fora solicitada, importante frisar que à União compete
25 editar normas gerais voltadas a todos os sistemas de ensino, federal, estadual e
26 municipal, bem como, normas federais e atos administrativos voltados a disciplinar o
27 seu sistema de ensino (art. 16 da LDB) e aos Estados, editar normas específicas
28 voltadas ao seu sistema de ensino (art.17 da LDB), não havendo, portanto, qualquer
29 hierarquia entre tais normas, prevalecendo sempre a competência legislativa atribuída
30 a cada ente federativo, nos limites que lhes foram outorgados por lei. Assim,
31 considerando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre a
32 matéria em estudo, enfatizando o conceito de autonomia dos entes federativos, não
33 deveria existir qualquer dúvida quanto à autonomia normativa dos Estados em relação
34 ao seu sistema de ensino, não havendo quaisquer razões que possam justificar a
35 adoção de normas de âmbito federal para disciplinar o assunto. O Conselho Estadual
36 de Educação, em estrita observância e cumprimento às suas normas, em especial de
37 acordo com os dispositivos previstos nos artigos 10 e 17, ambos da LDB, sem se
38 esquecer do parágrafo 5º do artigo 46 do mesmo Diploma Legal, já vem se
39 manifestando acerca da solicitação sobre cursos de Medicina, e assim continuará para
40 que não haja prejuízo em relação às pretensões já apresentadas pelas Instituições,
41 cujo direito está constitucionalmente assegurado, e que compõem o seu sistema,
42 inclusive através de uma comissão própria nomeada pela Presidência do Colegiado,
43 com o objetivo principal, objetivamente sintetizado, de se avaliar a pertinência e a
44 qualidade do Curso pretendido. **2.CONCLUSÃO:** Diante do acima exposto, o MEC não
45 pode por intermédio de suas Portarias, que constituem atos administrativos federais, e,
46 que, portanto, não se sobrepõem às leis, regular os cursos superiores de educação das
47 Instituições jurisdicionadas aos Sistemas Estaduais, que, por sua vez, são disciplinados
48 por leis e atos normativos estaduais, conforme demonstrado pelos dispositivos legais
49 alhures colacionados. Por fim, a Portaria MEC nº 329/2018 não se aplica ao Sistema
50 de Ensino do Estado de São Paulo pelas razões e fundamentos ora apresentados.
51 Outrossim, a Portaria MEC 328/2018, igualmente aplica-se tão somente ao sistema
52 federal de ensino, conforme preceitua expressamente o seu teor. São Paulo, 18 de
53 maio de 2018. Cons.º Décio Lencioni Machado – Relator. **3.DECISÃO DA COMISSÃO**

1 DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como sua Indicação, o voto do Conselheiro
2 Relator. Presentes os Conselheiros: Décio Lencioni Machado, Francisco Antonio Poli e
3 Roque Theóphilo Junior. Sala da Comissão, 18 de maio de 2018. Cons.º Roque
4 Theóphilo Junior. Vice-Presidente da CLN. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA: O CONSELHO
5 ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação. Sala
6 “Carlos Pasquale”, em 23 de maio de 2018. Cons^a. Bernardete Angelina Gatti –
7 **Presidente**.¹ Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: - as instituições de
8 ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e
9 mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação. ¹ Art. 17. Os
10 sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições
11 de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito
12 Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público
13 municipal; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela
14 iniciativa privada; IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal,
15 respectivamente. Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação
16 infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.
17 Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dez minutos, a Senhora Presidente
18 declarou encerrada a Sessão. Eu, Aurea Maia Egéa, lavrei, datei e assinei a presente
19 Ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes. São Paulo, 23 de
20 maio de 2018.....
21 Bernardete Angelina Gatti.....
22 Débora Gonzalez Costa Blanco.....
23 Décio Lencioni Machado.....
24 Eliana Martorano Amaral.....
25 Francisco Antonio Poli.....
26 Francisco José Carbonari.....
27 Ghisleine Trigo Silveira.....
28 Hubert Alquéres.....
29 Iraíde Marques de Freitas Barreiro.....
30 Jacintho Del Vecchio Junior.....
31 Jair Ribeiro da Silva Neto.....
32 José Rui Camargo.....
33 Luís Carlos de Menezes.....
34 Márcio Cardim.....
35 Martin Grossmann.....
36 Nilton José Hirota da Silva.....
37 Roque Theóphilo Junior.....
38 Sylvia Figueiredo Gouvêa.....